

# LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

(AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)

**Publicação: DODF nº 192 de 5/10/2000 PÁG.01 e 02.**

**Regulamentada pelo [Decreto nº 21.933, de 31/01/2001](#) – DODF nº 23, de 01/02/2001**

**Alterações:**

**[Lei Complementar nº 861, de 11/03/13](#) – DODF de 13/03/13.**

**[Lei Complementar nº 925, de 28/06/17](#) – DODF de 29/06/17. Suplemento.**

*Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esp*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte – PAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos p

- I – proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à pratica de atividades esportivas;
- II – difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes;
- III – promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, por meio de intercâmbio nacional e internaci
- IV – contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;
- V – tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;
- VI – propagar a informação esportiva com qualidade.

Art. 2º O PAE será implementado pela Secretaria de Esporte e Lazer e terá como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na Lei Complementar.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 2º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

Art. 2º O PAE, a ser implantado pela Secretaria de Estado de Esporte, ouvido previamente o Conselho de Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Comple

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PAE deverão ser aprovados pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer e atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 3º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º, os projetos esportivos em cujo favor são canalizados os recursos do PAE alocados ao FAE devem ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Admin Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – fomento a práticas esportivas e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração soc preservação da saúde física e mental;
- II – incentivo a programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;
- III – incentivo e fomento às entidades e aos atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;
- IV – incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distri

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ART. 3º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Estado com aprovação do CONFAE.

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

I – esporte educação;

II – esporte de rendimento;

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos investimentos após a execução e prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, sob a gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE, nas áreas previstas no artigo anterior.

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTS. 4º E 5º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I – esporte de educação;
- II – esporte de rendimento;
- III – esporte de participação;
- IV – esporte de cunho social;
- V – esporte para pessoa com deficiência;
- VI – esporte universitário.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente podem ser concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo são elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal.

§ 3º Os interessados não podem concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só tem direito a receber novos investimentos após a execução e a prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE

Art. 6º O FAE financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 6º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;
- IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V – recursos de loterias;

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS INCISOS III, IV E V DO ART. 6º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

- IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;
- V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – saldo de exercícios anteriores;

**REVOGADO O INCISO IX DO ART. 6º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 925, DE 28/06/17](#) – DODF DE 29/06/17. SUPLEMENTO.**

X – alugueres oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;

XI – taxas de matrícula provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS INCISOS X E XI DO ART. 6º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante equivalente dois milhões e cinqüenta mil UFIR, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Esporte e Lazer, por meio do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à prática desportiva por portadores de necessidades especiais.

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS § 2º E 3º DO ART. 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13 - DODF DE 13/03/13.**

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo é feito mediante análise prévia dos projetos esportivos pela Secretaria de Esporte e aprovação do CONFAE, obedecido o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo vinte por cento dos recursos do FAE são aplicados em programas e projetos de incentivo desportiva de pessoas com deficiência.

§ 4º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à manutenção de esportes comunitários.

**REVOGADO O § 4º DO ART. 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13 - DODF DE 13/03/13.**

**ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 925, DE 28/06/17 – DODF DE 29/06/17. SUPLEMENTO.**

§ 5º O saldo financeiro positivo do FAE apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da [Lei Complementar nº 292](#), de 2 de junho de 2000.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, o Conselho de Administração do FAE, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

III – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

IV – Presidente do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer.

§ 2º Na gestão do FAE, serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS DO ARTS. 7º E 8º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13 - DODF DE 13/03/13.**

Art. 7º Os projetos esportivos, observados os requisitos do edital, podem ser propostos por:

I – pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano de constituição da entidade;

II – pessoa física visando à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, na Secretaria de Estado de Esporte, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Esporte;

II – representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV – representante da Secretaria de Estado de Educação vinculado à Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar;

V – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

VI – Presidente da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência;

VII – representante dos atletas do Distrito Federal;

VIII – representante do esporte universitário.

Parágrafo único. O CONFAE é presidido pelo Secretário de Estado de Esporte, a quem competem as atribuições de ordenador de despesa, com apoio administrativo do secretário-executivo do CONFAE.

Art. 9º São atribuições do Conselho:

I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FAE, com a manutenção de arquivos e todas as informações dos programas, ações e projetos desenvolvidos;

IV – expedir resoluções e atos normativos complementares;

V – receber e analisar a solicitação de incentivos;

VI – prestar contas anualmente, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000;

VII – remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano gestor do fundo respectiva proposta orçamentária, para determinação do montante de recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Até a constituição definitiva do regimento interno previsto no inciso III, o Conselho poderá acatar o estatuto de regência provisório, as regras internas disciplinadoras da organização de fundo congênere já existente.

Art. 10 É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar, sob a qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar durante cinco anos.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 11º PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 861, DE 11/03/13](#) - DODF DE 13/03/13.**

Art. 11. A pessoa jurídica ou física que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizar indevidamente fica sujeita:

I – à devolução do valor correspondente ao incentivo obtido;

II – ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários inadimplentes com o FAE estão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do FAE.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2000  
112.º da República e 41.º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ